

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares - ETP para aquisição de bens e contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional.

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL, no uso das atribuições, em atendimento ao Artigo 18, § 1º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e

CONSIDERANDO a necessidade de normatização dos procedimentos relativos ao planejamento de licitações e contratações diretas no âmbito da Administração Pública Municipal,

R E S O L V E :

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art.1º. Esta Instrução Normativa dispõe sobre a elaboração de Estudo Técnico Preliminar - ETP - para a aquisição de bens e contratação de serviços, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Instrução Normativa, considera-se ETP o documento integrante da primeira etapa do planejamento de uma contratação, expondo o interesse público envolvido e a sua melhor solução, além de ser base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a ser elaborado.

ELABORAÇÃO - DIRETRIZES GERAIS

Art.2º. O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade da contratação.

Art.3º. O ETP será elaborado por servidores da área técnica e requisitante, em conjunto.

I - Define-se área técnica como agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza; e

II - Define-se área requisitante como a gente ou unidade responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la.

CONTEÚDO

Art.4º. O estudo técnico preliminar deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, e conterá os seguintes elementos obrigatórios:

I - Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - Estimativa da quantidade a ser contratada, acompanhada da memória de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

III - Estimativa dos valores unitários e globais da contratação, com base em pesquisa de mercado simplificada, acompanhada da memória de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, por qualquer meio admitido em norma municipal, a fim de realizar o levantamento do eventual gasto com a solução escolhida, avaliar a viabilidade econômica da opção, a qual poderá constar em anexo classificado, nesse caso se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

IV - Justificativa para o parcelamento ou não da solução, se aplicável;

V - Especificar o enquadramento do material ou serviço em comum ou especial, de acordo com as definições dos incisos XIII e XIV, do art. 6º, da Lei nº 14.133 de 2021;

VI - Posicionamento conclusivo sobre a viabilidade, razoabilidade e adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§1º. Para fins de justificativa quanto à estimativa da quantidade, disposta no inciso II, para as aquisições de bens, deve-se priorizar o levantamento dos históricos de consumo do objeto a ser adquirido.

§2º. Quando não houver contratação anterior para o objeto requisitado, deverá ser considerada a disponibilidade de mercado, registrando o comparativo de, ao menos, duas soluções de diferentes fornecedores, a fim de evitar o direcionamento, sem prejuízo do disposto no art. 5º.

§3º. Na elaboração do ETP a área técnica poderá, de forma justificada, ser auxiliada por consultoria privada, sendo indelegável o requisito do inciso VI.

Art.5º. São informações que poderão constar no ETP, conforme o caso:

I - Previsão de critérios e práticas de sustentabilidade, possíveis impactos ambientais e respectivas medidas de tratamento;

II - Apresentação de contratações correlatas e/ou interdependentes que possam impactar técnica e/ou economicamente nas soluções apresentadas;

III - Demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

IV - Providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual ou adequação do ambiente da organização;

V - Demonstração da pertinência entre a contratação e o planejamento do órgão ou entidade, com a identificação da previsão no Plano de Contratações Anual ou, em caso de ausência, deve-se solicitar a revisão do Plano de Contratações Anual;

VI - Levantamento de mercado, que consiste na prospecção e análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) Serem consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração;

b) Ser realizada consulta ou audiência pública com potenciais contratadas para coleta de contribuições;

c) Serem consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas;

d) Serem ponderados os ganhos de eficiência administrativa, pela economia de tempo, de recursos materiais e de pessoal;

e) Ser avaliada a vantajosidade econômica, preferencialmente pela comparação do custo total das soluções propostas e da solução atual, quando for o caso;

f) Ser considerada a incorporação de tecnologias que permitam ganhos de eficiência, exatidão, segurança, transparência, impessoalidade, padronização ou controle, se for o caso;

§1º. A ausência das informações previstas no caput deste artigo deverá ser justificada nos seguintes casos:

I - contratação de soluções consideradas inéditas no âmbito do Município;

II - aquisição de bens que não tenham sido contratados nos últimos 5 (cinco) anos pelo Município;

III - prestação de serviços que não tenham sido contratados nos últimos 10 (dez) anos pelo Município.

IV - quando verificada a necessidade de reavaliar a forma de contratação contida em contrato anterior;

V - quando for recomendado consultar o mercado por meio de audiência ou consulta pública;

VI - quando houver contratação internacional, nos termos do inciso XXXV do art. 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

VII - quando for possível a opção por aquisição ou por locação de bens imóveis ou bens móveis permanentes, objetivando determinar a solução mais vantajosa.

VIII - quando o critério de julgamento seja melhor técnica, técnica e preço, ou maior retorno econômico.

§2º. Para fins do disposto no inciso II do caput, entende-se por contratações correlatas aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si, e, por contratações interdependentes, aquelas em que a execução da contratação tratada poderá afetar ou ser afetada por outras contratações.

§3º. A justificativa técnica tratada no levantamento de mercado, disposto no inciso VI do caput, deverá conter comparativo entre as soluções disponíveis, informando, sempre que possível, especificações técnicas, características estéticas, desempenho, custo e benefício, durabilidade,

condições de manutenção, garantia, compatibilidade com equipamentos já adquiridos pela Administração, e ainda:

I - Informar sobre as fontes utilizadas para se fazer o levantamento, como fichas técnicas, catálogos, sites, entre outros;

II - Caracterizar o nicho de mercado em que a solução está inclusa, identificada essa ao menos ao nível de classe do Cadastro Único de Materiais ou do Cadastro Único de Serviços;

III - Avaliar as soluções mais representativas dentro do nicho de mercado escolhido, sendo essas entendidas, na falta de outro critério, como aquelas de maior vendagem;

IV - No caso de bens, informar sobre os meios de comprovações de características, seja por certificações (governamentais ou não, compulsórias ou não), ensaios, catálogos, amostras;

V - Informar sobre requisitos presentes em leis especiais.

Art.6º. ETPs para materiais ou serviços de mesma natureza podem ser elaborados em um único documento, desde que fique demonstrada a correlação entre os objetos abrangidos.

Art.7º. Os ETPs de contratações anteriores poderão ser ratificados nos processos licitatórios e nas contratações diretas posteriores para o mesmo objeto, mediante documento formal nos autos que apresentem justificativa para essa opção e declaração em relação à atualidade do estudo.

Art.8º. Na confecção do ETP, poderão ser utilizados ETPs de outros órgãos ou entidades, quando se identificar soluções semelhantes que possam se adequar à demanda, desde que devidamente justificado e ratificado pelo órgão demandante.

Art.9º. O ETP poderá ser divulgado como anexo do termo de referência, salvo quando tiver sido classificado como sigiloso, nos termos da Lei Municipal nº 17.866, de 15 de maio de 2013, ou se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível a sua divulgação apenas após a homologação do processo licitatório, nos termos do art. 54, § 3º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 10. Durante a elaboração do ETP deverão ser avaliadas:

I - a possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do § 2º do art. 25 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II - a necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º do art. 40 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e

III - as contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, com base, inclusive, no relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 11. Quando o ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital são relevantes aos fins pretendidos pela Administração, deverá ser escolhido o critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

EXCEÇÕES

Art. 12. A elaboração do ETP é dispensada:

I - Nas hipóteses dos incisos I, II, III, VII e VIII e § 7º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II - Nas hipóteses do § 7º, do art. 90, e § 2º, do art. 95 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - Nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos;

IV - Na contratação de serviços cujo ETP tenha sido elaborado a menos de 10 anos;

V - Na aquisição de bens cujo ETP tenha sido elaborado a menos de 5 anos.

REGRAS ESPECÍFICAS - CONTRATAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA

Art. 13. Em se tratando de ETP para a contratação de obras e serviços comuns de engenharia, caso demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos, conforme disposto no § 3º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

DISPOSIÇÕES FINAIS - VIGÊNCIA

Art. 14. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de abril de 2023.

Recife, 23 de fevereiro de 2023

FELIPE MARTINS MATOS

Secretário de Planejamento, Gestão e Transformação Digital